



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Segunda-feira • 31 de Maio de 2021 • Ano • Nº 3213

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Análise De Pedido De Impugnação - Pregão Eletrônico 08/2021 Sistema De Registro De Preços (Licitação Banco Do Brasil N. 873265) - Processo Administrativo 174/2021 – Empresa: Agrominas Comércio De Plantas Ltda – Epp.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

Ubatã, 28 de maio de 2021.

### ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação manejado pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP no âmbito do Pregão Eletrônico 08/2021, através do Sistema de Registro de Preços (Licitação Banco do Brasil n. 873265), processo Administrativo 174/2021, por intermédio do qual a Administração Pública Municipal de Ubatã licita a **AQUISIÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS, PRODUTOS E INSUMOS DE JARDINAGEM**. A seguir será feita a análise desse requerimento.

#### II - OBJETO

2. Pedido de impugnação interposto pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05 538 322/0001-02, no âmbito do Processo de Pregão Eletrônico, através da qual sustenta que referido certame deve exigir, para fins de habilitação, o registro dos licitantes e respectivos responsáveis técnicos no RENASEM, no IBAMA e no CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), com fundamento na Lei Federal nº 10.711/2003, no Decreto nº 5.153/2004, na Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA, na Lei Estadual nº 2.606, e, por fim, especificação de dimensão das mudas.

#### 3. III - ADMISSIBILIDADE

4. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que*

Página 1 de 7



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

*não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)*

5. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;*
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

6. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- **Tempestividade** – a data da sessão pública do Pregão Presença em comento está marcada para o dia 02.06.2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação foi encaminhado através de correio eletrônico legítimo, na forma do item “8.1”. Outro aspecto digno de nota é o fato segundo o qual a peça de insurgência fora enviada sem os respectivos comprovantes de atos de habitação da empresa, além da incapacidade de certificar a fidedignidade de quem subscreveu a impugnação. Tais elementos, de per si, são suficientes ao não conhecimento da impugnação. Contudo, justamente em razão do dever da administração pública em elucidar os fatos e atos que lhe são contestados, impõe-se a necessidade de discorrer acerca dos pontos alinhavados na mencionada peça.

7. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

**III – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

8. A impugnante apresentou pedido de impugnação do edital de Pregão Presencial atacando especificamente os seguintes itens: exigência de registro dos licitantes e respectivos responsáveis técnicos no RENASEM, no IBAMA e no CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), com fundamento na Lei Federal nº 10.711/2003, no Decreto nº 5.153/2004, na Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA, na Lei Estadual nº 2.606, e, por fim, especificação de dimensão das mudas.

**IV – DA ANÁLISE**

9. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar cada item atacado, para pleno atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999 e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

10. De início, impende salientar que nenhum princípio é supremo, nem absoluto, nem exclui os demais princípios norteadores da Administração Pública. Nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido de impugnação. O voto condutor do Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário, e.g., a seguir transcrito, traz a lume tal entendimento:

*"17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.*

*18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).*

*19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).*

*20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível."(grifos acrescidos)*



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

11. Deste modo, a doutrina jurídica e a jurisprudência do próprio TCU perfilham o juízo de que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas à licitante ou relativas ao objeto licitado, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis – e, claro, bem fundamentadas e justificadas no processo.

12. Na espécie, é de curial anotação irrestrita observação à Lei Federal n. 10711/2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Isso porque face à especialidade da norma, é certo que qualquer elemento previsto em lei específica é condição normativa obrigatória justamente para que se possa atender ao princípio da legalidade.

13. Vejamos os seguintes dispositivos legais citados pelo impugnante:

**Lei Federal nº 10.711/2003** - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências: objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

[...]

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

[...]

**Decreto nº 5.153/2004** - Revogado pelo Decreto nº 10.586, de 2020. Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

[...]

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudanças e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudanças

4

Página 4 de 7



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

[...]

**Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA** - Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

[...]

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

[...]

**Lei nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962, do Estado de Minas Gerais** - Fica criado o Instituto Estadual de Florestas.

O art. 30, IV, da Lei de Licitações, que propriamente elencam as condições de habilitação técnica do licitante, não deixa mentir a necessidade de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (regulamentada pelo Decreto nº 10.586/2020, que revogou o Decreto nº 5.153/2004), ao dispor sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, estabeleceu, em âmbito nacional, teve por bem erigir os requisitos a serem observados para a comercialização de sementes e mudas. O artigo 8º da referida Lei criou a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das pessoas físicas ou jurídicas que pretendem comercializar tais produtos.



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

Daí porque, enquanto norma cogente federal, de aplicação automática aos Entes Federados, com razão o impugnante ao apontar a necessidade de tal exigência no presente edital, circunstância essa que se endossa por precedente do próprio TCU:

“[...] as certificações e registros demonstram a regularidade ambiental, requerida de forma indistinta de todos os licitantes, podendo ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental”.  
(Acórdão 6047/2015 – TCU 2ª Turma)

Nesse toar, para o Município adquirir mudas de plantas ornamentais se faz necessária a exigência das empresas licitantes possuírem o registro no RENASEM, conforme a disciplina do Art. 8º da Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586/2020, que determina que “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.”, motivo pelo qual os licitantes deverão apresentar documento idôneo que ateste tal condição que deverá ser revelada de maneira clara no edital.

Ademais, lado outro, porém, assevere-se que a Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, não se aplica ao caso concreto do objeto posto, não se configurando em quaisquer das hipóteses previstas no Anexo I da referida norma.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962, que cria o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, não se aplica ao Estado da Bahia.

Por fim, quanto à necessidade de especificações de tamanhos das mudas, de igual sorte, não prospera as razões de impugnação. Isso porquanto as unidades de referências são claras junto ao termo de referência e não provoca qualquer dissonância de entendimento entre os licitantes. Os itens nos quais se evidenciou necessidade de estabelecer dimensão, o próprio edital assim o fez, não se aplicando, pois, aos outros itens (licitados em unidades, Kg, etc., conforme cada caso).

**CONCLUSÃO.**

Por todas essas razões, conheço da impugnação aviada e, no mérito, a julgo parcialmente procedente, acolhendo em parte as razões impugnativas, com fundamento no artigo 30,

6

Página 6 de 7



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA

inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c a Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586/2020, republicando-se o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – Nº 008/2021 com apontamento de exigência de habilitação ao certame que o licitante apresente mediante documento idôneo prova de registro no RENASEM, reabrindo-se os prazos cogentes aos licitantes, pelos mesmos modos originários, mantendo, todavia, irretorquíveis os demais dispositivos do edital, nos termos supra aventados.

Una,28 de maio de 2021.

**Igor Bastos Rocha Melo**  
Pregoeiro Oficial – Portaria nº 185/2021